



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2018 – PROCESSO Nº 44/2018

Às 09:00 horas do dia 01 de novembro de 2018, na Sala de Reuniões do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Parapuã, à Avenida São Paulo nº 1.113, na cidade de Parapuã, Estado de São Paulo, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações, com a presença de Gilberto Hoshino, Valdemir Val e Clovis Eduardo Militão, nomeados através da Portaria 13.830, de 02 de janeiro de 2018, para procederem o julgamento dos recursos e contrarrazões referentes à **Tomada de Preços nº 05/2018 - Retificado**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de construção civil, por menor preço de empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para a construção de uma cozinha industrial/padaria, localizada à Rua Sergipe, s/n, Lote 01, pt do Lote 07 e pt do Lote 02 da quadra 45, no centro de Parapuã/SP, conforme projetos, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária e memorial descritivo da obra.

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS E RE-RATIFICAÇÃO DAS DECISÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - a) Da empresa **ALVES & PINA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP**:

1) Recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitações: não houve recurso. 2) Recurso de licitantes: não houve recurso. 3) Decisão: não há decisão recursal. 4) Resultado: licitante **ALVES & PINA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP** inabilitada. **b)** Da empresa **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME**:

1) Recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitações: por não apresentar a declaração do Anexo XIII do edital e também por apresentar Certidão de regularidade do FGTS com prazo de validade vencido. A licitante ofertou recurso tempestivo. A ausência da declaração do Anexo XIII do edital fica suprida pela emissão do CRC pela Comissão de Registro Cadastral. A certidão do FGTS pode ser juntada posteriormente por se tratar de microempresa, conforme legislação. 2) Recurso de licitantes: **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** em face da empresa **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** apontando a inabilitação desta pelos seguintes motivos: “*Não cumprirem o item 6.5.1.3.4.1 – Declaração assinada pelo contador da empresa, demonstrando a fórmula contábil e seu quociente, ou seja uma declaração avulsa, não integrante do livro caixa demonstrando a fórmula contábil e seu quociente*”. A licitante **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** comprovou o requisito previsto no item 6.5.1.3.4.1 através do documento de folhas 456-verso e 457. O edital não exige declaração avulsa. 3) Decisão: Dá-se



providimento ao recurso da licitante **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME**, e rejeita-se o pedido recursal de inabilitação promovido pela licitante **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**. 4) Resultado: licitante **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** habilitada. **c)** Da empresa **ENGENIL DE NIPOÃ CONSTRUTORA LTDA**: 1) Recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitações: não houve recurso. 2) Recurso de licitantes: não houve recurso. 3) Decisão: não há decisão recursal. 4) Resultado: licitante **ENGENIL DE NIPOÃ CONSTRUTORA LTDA** inabilitada. **d)** Da empresa **PONTAL ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**: 1) Recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitações: por não apresentar declarações referentes aos anexos VI, IX E XII do edital. A licitante ofertou recurso tempestivo. A ausência da declaração do Anexo VI fica suprida pela emissão do atestado de visita técnica emitido pelo Departamento de Engenharia, assim como inexistência de obrigatoriedade editalícia. No tocante aos anexos IX e XII, o edital também não prevê a apresentação obrigatória dos anexos. 2) Recurso de licitantes: A licitante **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** aponta a inabilitação da empresa **PONTAL ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** pelos seguintes motivos: *“por não comprovar os itens “6.5.1.3.6 – As empresas dispensadas da elaboração de demonstrações contábeis completas e as demais empresas não optantes pelo sistema de apuração do lucro real, deverão apresentar: 6.5.1.3.6.1 – Fotocópia do Livro Caixa, conforme disposições legais; 6.5.1.3.6.2 – Cópia da Declaração Econômico–Fiscal da pessoa jurídica;”*. A licitante **PONTAL ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** comprovou o requisito previsto no item 6.5.1.3.4.1 através do documento de folhas 883. A licitante **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** em face da empresa **PONTAL ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** apontando a inabilitação desta pelos seguintes motivos: *“Não cumprirem o item 6.5.1.3.4.1 – Declaração assinada pelo contador da empresa, demonstrando a fórmula contábil e seu quociente, ou seja uma declaração avulsa, não integrante do livro caixa demonstrando a fórmula contábil e seu quociente”*. A licitante **PONTAL ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** comprovou os requisitos previstos nos itens 6.5.1.3.6.1 e 6.5.1.3.6.2 através das folhas 877/911. 3) Decisão: Dá-se provimento ao recurso da licitante **PONTAL ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, e rejeita-se o pedido recursal de inabilitação promovido pela licitante **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** e licitante **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**. 4) Resultado: licitante **PONTAL ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA** habilitada. **e)** Da empresa **TIETE CONSTRUÇÕES EIRELI**: 1) Recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitações: não houve



recurso. A ausência da declaração do Anexo VI fica suprida pela emissão do atestado de visita técnica emitido pelo Departamento de Engenharia, assim como inexistência de obrigatoriedade editalícia. 2) Recurso de licitantes: a licitante **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** aponta a inabilitação da empresa **TIETE CONSTRUÇÕES EIRELI** pelos seguintes motivos: *“Não cumprirem o item 6.5.1.3.4.1 – Declaração assinada pelo contador da empresa, demonstrando a fórmula contábil e seu quociente, ou seja uma declaração avulsa, não integrante do livro caixa demonstrando a fórmula contábil e seu quociente”*. A licitante **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** aponta a inabilitação da empresa **TIETE CONSTRUÇÕES EIRELI** pelos seguintes motivos: por não comprovar os itens *“6.5.1.3.6 – As empresas dispensadas da elaboração de demonstrações contábeis completas e as demais empresas não optantes pelo sistema de apuração do lucro real, deverão apresentar: 6.5.1.3.6.1 – Fotocópia do Livro Caixa, conforme disposições legais; 6.5.1.3.6.2 – Cópia da Declaração Econômico–Fiscal da pessoa jurídica;”* Decisão: a licitante **TIETE CONSTRUÇÕES EIRELI** comprovou o requisito previsto no item 6.5.1.3.4.1 através do documento de folhas 969. Entretanto, a licitante **TIETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, não comprovou os requisitos dos itens 6.5.1.3.6.1. e 6.5.1.3.6.2. 3) Decisão: Reconsidera-se a Decisão da Comissão Permanente de Licitações, bem como dá-se provimento ao recurso da licitante **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME**, inabilitando a licitante **TIETE CONSTRUÇÕES EIRELI**. 4) Resultado: licitante **TIETE CONSTRUÇÕES EIRELI** inabilitada. **f)** Da empresa **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** 1) Recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitações: fundamento da inabilitação: por não apresentar a declaração do anexo VI do edital. A licitante ofertou recurso tempestivo. A ausência da declaração do Anexo VI fica suprida pela emissão do atestado de visita técnica emitido pelo Departamento de Engenharia, assim como inexistência de obrigatoriedade editalícia. 2) Recurso de licitantes: A licitante **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME** aponta a inabilitação da empresa **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** pelos seguintes motivos: por não comprovar os itens *“6.5.1.3.6 – As empresas dispensadas da elaboração de demonstrações contábeis completas e as demais empresas não optantes pelo sistema de apuração do lucro real, deverão apresentar: 6.5.1.3.6.1 – Fotocópia do Livro Caixa, conforme disposições legais; 6.5.1.3.6.2 – Cópia da Declaração Econômico–Fiscal da pessoa jurídica;”*. A licitante **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** comprovou o requisito previsto no item 6.5.1.3.6.1 às folhas 1037/1046. Entretanto a licitante **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** não comprovou o requisito do item 6.5.1.3.6.2. 3) Decisão: Reconsidera-se a Decisão



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03



da Comissão Permanente de Licitações, bem como dá-se provimento ao recurso da licitante **CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME**, inabilitando a licitante **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**. 4) Resultado: licitante **T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** inabilitada. **EXTRATO DO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO** - **a) ALVES & PINA PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, licitante INABILITADO; **b) CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME**, licitante HABILITADO; **c) ENGENIL DE NIPÕA CONSTRUTORA LTDA**, licitante INABILITADO; **d) PONTAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, licitante HABILITADO; **e) TIETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, licitante INABILITADO; **f) T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, licitante INABILITADO.. Após as decisões, a Comissão Permanente de Licitações encaminha ao Senhor Prefeito para homologação da decisão. Após homologação da presente decisão, a CPL dará a devida publicidade para abertura do envelope nº 02 – Propostas.

É a Decisão.

Parapuã–SP, 31 de outubro de 2018.

Gilberto Hoshino
Presidente da CPL

Valdemir Val
Membro

Clovis Eduardo Militão
Membro



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03



RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES, INTERPOSTOS PELAS LICITANTES CONSTRU J CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME; T.N. OKA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP E PONTAL ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2018 – PROCESSO Nº 44/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de construção civil, por menor preço de empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para a construção de uma cozinha industrial/padaria, localizada à Rua Sergipe, s/n, Lote 01, pt do Lote 07 e pt do Lote 02 da quadra 45, no centro de Parapuã/SP, conforme projetos, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária e memorial descritivo da obra.

Gilmar Martin Martins, Prefeito Municipal de Parapuã, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, – decide **RATIFICAR** o julgamento da Comissão Permanente de Licitações.

Parapuã–SP, 31 de outubro de 2018.

Gilmar Martin Martins

Prefeito Municipal